

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA - RBC

Artigo: n.º 1 do art.º 6.º; 5.º; al. b) do n.º 1 do art. 2.º; n.º 2 do art. 4.º

Assunto: RBC – DT – A quem incumbe a emissão e comunicação do DT – DT global – Folhas de Obra

Processo: **nº 13195**, por despacho de 2018-10-19, do Sub-Diretor Geral do IVA.

Conteúdo:

### I - Pedido

A Requerente solicita, nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), a emissão de uma informação vinculativa, com o propósito de se providenciar o enquadramento jurídico-tributário, para efeitos de determinação da aplicabilidade do Regime dos Bens em Circulação (RBC), relativamente aos seguintes factos:

**1.** A Requerente efetua o transporte de lâmpadas e consumíveis, por conta da **LLL**, em viaturas próprias ou, por si, alugadas, conduzidas pelos seus funcionários e colaboradores, que prestam serviços nas instalações dos clientes da **LLL**.

**2.** Pretende, a Requerente, em primeiro lugar, saber a quem incumbe a responsabilidade pela emissão e comunicação das guias de transporte, por referência a estes bens.

**3.** Por outro lado, questiona, a Requerente, se, antes do início do transporte, e dado que se desconhece, concretamente, a quantidade e a natureza dos bens a entregar/aplicar em cada local de destino (i.e., nas instalações dos clientes da **LLL**), devem, as referidas guias de transporte, ser, ou não, processadas globalmente, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º do RBC.

**4.** Inquirindo, ainda, se, à medida que as lâmpadas e os consumíveis vão sendo distribuídas pelos diversos clientes, e, conseqüentemente, retirados da viaturas para serem incorporados/consumidos nas prestações de serviços, se deve, ou não, emitir, nos termos da alínea b) do n.º 6 do art.º 4.º do RBC, documentos próprios, do tipo folhas de obra, e, em caso afirmativo:

a. Se as folhas de obra devem, ou não, ser emitidas em suporte papel, e em duplicado;

b. Fazendo referência obrigatória ao documento global de transporte, através dos campos "código de identificação do documento de transporte global" e "data de emissão do documento de transporte global";

c. Se se deve proceder à emissão de um novo documento de transporte global: (i) quando existir reforço/reposição dos bens na viatura; ou (ii) quando forem retirados/transferidos os bens da viatura, para efeitos de depósito/armazenamento nas instalações da Requerente.

**5.** Pretende, por último, a Requerente saber se, na eventualidade de adquirir as lâmpadas à **LLL**, o respetivo transporte, assim como o de outros consumíveis, efetuado pelos seus funcionários e colaboradores, em viaturas da própria Requerente, também deve ser suportado por um documento de transporte global, acompanhado pela emissão de folhas de obra, para registo

de saída dos bens.

## **II - Enquadramento jurídico-legal**

Cumpra informar o seguinte:

**6.** Quando, antes do início do transporte, se desconhece, em concreto, o respetivo destinatário ou os bens a transportar, deve emitir-se um documento de transporte global, conforme o previsto no n.º 6 do art.º 4.º do RBC.

**7.** A obrigação de emissão deste documento global pertence aos remetentes dos bens, nos termos do n.º 1 do art.º 6.º do RBC, considerando-se, estes, como: (i) a pessoa singular ou coletiva (ou entidade fiscalmente equiparada), que, por si ou através de terceiros, coloca os bens à disposição do transportador para efetivação do transporte; (ii) o transportador, quando os bens em circulação lhe pertençam; ou (iii) outros sujeitos passivos, quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços, por eles efetuadas (vide a alínea d) do n.º 1 do art.º 2.º do RBC).

**8.** No caso em apreço, constatamos que a **LLL** é a proprietária dos bens, colocando-os à disposição da Requerente, para que esta efetive o seu transporte, pelo que, incumbe, à primeira, o cumprimento da obrigação de emissão do documento de transporte global.

**9.** Não obstante, pode a Requerente proceder à emissão destes documentos globais de transporte, em nome e por conta da **LLL**, nos termos da 2.ª parte do n.º 1 do art.º 6.º do RBC.

**10.** Realce-se que existe a obrigação de comunicação dos dados/elementos referentes a estes documentos globais, quando se verifique que o remetente dos bens tenha tido, no ano transato, para efeitos do imposto sobre o rendimento, um volume de negócios superior a €100.000 (vide o n.º 10 do art.º 5.º do RBC).

**11.** O documento global (a emitir antes da saída dos bens de armazém ou de outras instalações detidas para o respetivo depósito/armazenamento) deve corresponder a um dos documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do RBC (i.e., guia de remessa, guia de transporte, etc.), nele se fazendo menção expressa aos dados/elementos discriminados no n.º 2 do art. 4.º do RBC. Realçando-se, igualmente, que, de acordo com a parte final do n.º 6 deste mesmo art.º 4.º, todo e qualquer documento de transporte global deve ser, obrigatoriamente, emitido em suporte papel.

**12.** Sempre que existir reposição/reforço dos bens a transportar ou no caso do simples retorno ao armazém ou outras instalações para o respetivo depósito/armazenamento, deve proceder-se, necessariamente, à emissão de um novo documento de transporte global.

**13.** Por outro lado, e no sentido de se justificar a utilização que vai sendo feita das lâmpadas/consumíveis, deve, ainda, ter-se em atenção ao disposto na alínea a) do referido n.º 6 do art.º 6.º do RBC, que prescreve/determina a obrigatoriedade de emissão, em duplicado, no momento de entrega efetiva dos bens, dos denominados documentos comprovativos da entrega efetiva dos bens (considerando-se, que os bens transportados serão incorporados em prestações de serviços efetivadas pela Requerente, estes documentos definitivos, a emitir em duplicado, devem corresponder a folhas de obra ou a

folhas de consumos).

**14.** Realce-se que os dados/elementos dos documentos de entregas efetivas devem ser comunicados à AT, até ao 5.º dia útil seguinte, com base no documento de transporte global.

**15.** Estes documentos comprovativos de entrega efetiva dos bens devem sempre fazer referência ao respetivo documento global (vide n.º 7 do art.º 4 do RBC), nomeadamente através da menção "código de identificação do documento de transporte global" e "data de emissão do documento de transporte global", revestindo, em relação a este, carácter distinto/autónimo. Porque, só pela análise do documento de transporte global com os documentos processados nos termos da alínea a) do n.º 6 do art.º 4.º do RBC, se pode definir, concretamente, quais os bens em circulação em cada momento do transporte.

**16.** Se, eventualmente, os bens vierem a ser adquiridos pela Requerente, passa a ser esta a entidade responsável pelo cumprimento: (i) da obrigação de emissão do documento de transporte global e dos documentos definitivos; assim como (ii) da obrigação de comunicação, prevista no n.º 5 do art.º 5.º do RBC (caso se mostrem preenchidos os respetivos requisitos legais).